



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT N° 196/2022.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 215/2022

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, para o pagamento, em caráter excepcional, da premiação do "Programa de Valorização do Mérito no Ensino Fundamental e na Educação Infantil" aos professores e pedagogos em efetivo exercício do Magistério da Educação, na Rede Municipal de Ensino — a que se refere a Lei n° 4.499, de 20 de dezembro de 2013 (Programa de Valorização do Mérito no âmbito das Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina), com modificações posteriores, e a Lei n° 4.668, de 22 de dezembro de 2014 (Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil no âmbito das Unidades de Ensino da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina) —, na forma específica, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO:

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, para o pagamento, em caráter excepcional, da premiação do "Programa de Valorização do Mérito no Ensino Fundamental e na Educação Infantil" aos professores e pedagogos em efetivo exercício do Magistério da Educação, na Rede Municipal de Ensino — a que se refere a Lei n° 4.499, de 20 de dezembro de 2013 (Programa de Valorização do Mérito no âmbito das Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina), com modificações posteriores, e a Lei n° 4.668, de 22 de dezembro de 2014 (Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil no âmbito das Unidades de Ensino da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina) —, na forma específica, e dá outras providências".

Em mensagem de n° 044/2022, o autor explana que a proposição apresentada tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder o



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

pagamento, em caráter excepcional, na forma definida, da premiação do "Programa de Valorização do Mérito no Ensino Fundamental e na Educação Infantil" aos professores e pedagogos em efetivo exercício do Magistério da Educação, na Rede Municipal de Ensino, independente de avaliação do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, categoria da escola ou inscrição no Programa, previstos na Lei nº 4.499, de 20.12.2013 (Programa de Valorização do Mérito — Ensino Fundamental), com modificações posteriores, e independente de Avaliação Externa de Desempenho, prevista nos arts. 40 e 8º, da Lei nº 4.668, de 22.12.2014 (Programa Valorização do Mérito — Educação Infantil).

Segundo o proponente, a “medida se faz necessária para viabilizar a premiação dos profissionais do Magistério, passando a incentivá-los para um desempenho cada vez melhor da atividade junto ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil e, principalmente, por entender que a pandemia da Covid-19 gerou consequências graves ao ensino-aprendizagem, precisando de ações positivas, por parte do Poder Público Municipal, para enfrentá-las, justificando, assim, essa iniciativa”.

Afirma, ainda, que, desde o ano de 2020, com o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, não se executou processo de avaliação externa de desempenho dos alunos do 2º período da Educação Infantil, requisito obrigatório para garantir o pagamento da premiação do "Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil" dos profissionais do Magistério.

Quanto ao "Programa de Valorização do Mérito", no âmbito Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, disciplinado pela Lei nº 4.499, de 2013, vigente até setembro de 2022, assevera que, pelo mesmo motivo referido, não será executado por ausência de avaliação, requisito obrigatório para garantir o pagamento da premiação do Programa Valorização do Mérito nos anos subsequentes.

Desse modo, defende que, considerando o atual momento, torna-se necessário o pagamento da premiação, em caráter excepcional, a fim de promover o incentivo isonômico a todos profissionais do Magistério, razão pela qual propõe o



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

pagamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com efeitos a partir de outubro de 2022 até setembro de 2024, nos termos definidos no Projeto de Lei.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto em análise pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder o pagamento, em caráter excepcional, na forma por ele definida, da premiação do "Programa de Valorização do Mérito no Ensino Fundamental e na Educação Infantil" aos professores e pedagogos em efetivo exercício do Magistério da Educação, na Rede Municipal de Ensino, independente de avaliação do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, categoria da escola ou inscrição no Programa, previstos na Lei nº 4.499, de 20.12.2013 (Programa de Valorização do Mérito — Ensino Fundamental), com modificações posteriores, e independente de Avaliação Externa de Desempenho, prevista nos arts. 40 e 8º, da Lei nº 4.668, de 22.12.2014 (Programa Valorização do Mérito — Educação Infantil).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, bem como seu regime jurídico. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)

(...)

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

(...)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

II – o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)

(...)

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

In casu, o projeto de lei em análise foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 044/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao teor da proposição, vale transcrever os dispositivos das leis municipais - Lei nº 4.499, de 20.12.2013 (Programa de Valorização do Mérito — Ensino Fundamental) e Lei nº 4.668, de 22.12.2014 (Programa Valorização do Mérito



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

—Educação Infantil) - que regulamentam os benefícios tratados pelo PL em tela, *in verbis* (grifos acrescidos):

LEI Nº 4.499, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Programa de Valorização do Mérito, no âmbito das Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, na forma que especifica.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Valorização do Mérito”, no âmbito Escolas de Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, todas as Escolas do Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Teresina estarão inscritas automaticamente no “Programa de Valorização do Mérito”, com exceção daquelas que não apresentarem nota no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 2º O “Programa Valorização do Mérito” tem por finalidade motivar os profissionais do magistério para a melhoria da prática docente, contribuir para a profissionalização do magistério, bem como, para a elevação do desempenho acadêmico dos alunos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são considerados profissionais do magistério: diretor, vice-diretor, diretor-adjunto, pedagogo e professor do quadro efetivo e em exercício da docência. (Alterado pela Lei nº 4.669/2014)

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei prevê o enquadramento das Escolas do Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Teresina em 6 (seis) categorias, definidas em função da nota do último IDEB divulgado pelo MEC em comparação com o IDEB anterior, conforme descrito a seguir: (Alterado pela Lei nº 4.669/2014)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

CATEGORIA	DESCRÇÃO	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
1	IDEB abaixo de 5,0 e crescer em relação ao IDEB anterior	IDEB abaixo de 4,5 e crescer em relação ao IDEB anterior
2	IDEB entre 5,0 e 5,9 e não crescer em relação ao IDEB anterior	IDEB entre 4,5 e 5,4 e não crescer em relação ao IDEB anterior
3	IDEB entre 5,0 e 5,9 e crescer em relação ao IDEB anterior	IDEB entre 4,5 e 5,4 e crescer em relação ao IDEB anterior
4	IDEB entre 6,0 e 6,9 e não crescer em relação ao IDEB anterior	IDEB entre 5,5 e 6,4 e não crescer em relação ao IDEB anterior
5	IDEB entre 6,0 e 6,9 e crescer em relação ao IDEB anterior	IDEB entre 5,5 e 6,4 e crescer em relação ao IDEB anterior
6	IDEB a partir de 7,0	IDEB a partir de 6,5

Parágrafo único. As Escolas do Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Teresina, que possuem anos iniciais e anos finais, poderão ser enquadradas em mais de 01 (uma) categoria, dependendo do IDEB alcançado em cada segmento.

Art. 4º Os profissionais do magistério lotados nas Escolas classificadas, enquadradas nas categorias descritas no art. 3º, desta Lei, receberão um bônus no valor anual de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por profissional com jornada de 40 horas semanais e o valor anual de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por profissional com jornada de 20 horas semanais, distribuído em 24 (vinte e quatro) meses, com o pagamento da primeira parcela após 60 (sessenta) dias da divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. (Alterado pela Lei nº 4.824/2015)

§ 1º Cada categoria, descrita no art. 3º, desta Lei, corresponderá a um percentual do valor total do bônus em dinheiro, conforme tabela a seguir:

CATEGORIA	DESCRÇÃO	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
1	20% (vinte por cento) do valor total do bônus	20% (vinte por cento) do valor total do bônus
2	25% (vinte e cinco por cento) do valor total do bônus	25% (vinte e cinco por cento) do valor total do bônus
3	45% (quarenta e cinco por cento) do valor total do bônus	45% (quarenta e cinco por cento) do valor total do bônus
4	50% (cinquenta por cento) do valor total do bônus	50% (cinquenta por cento) do valor total do bônus
5	70% (setenta por cento) do valor total do bônus	70% (setenta por cento) do valor total do bônus
6	100% (cem por cento) do valor total do bônus	100% (cem por cento) do valor total do bônus

§ 2º O percentual do valor total do bônus a ser percebido pelo profissional corresponderá, ainda, ao cálculo descrito a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

I - à média dos percentuais obtidos por cada escola, para os profissionais lotados em mais de uma escola;

II - à média dos percentuais de cada categoria, para os diretores, diretores-adjuntos, vices-diretores e pedagogos que atuam em uma única escola, com IDEB nos anos iniciais e anos finais.

§ 3º Farão jus ao prêmio da Escola os profissionais que possuírem lotação mínima de 6 (seis) meses e cumulativamente ter participado diretamente de, pelo menos, 90% (noventa por cento) do ano letivo de referência do IDEB. (Incluído pela Lei nº 4.669/2014)

§ 4º O valor de que trata o caput do art. 4º, desta Lei, poderá ser atualizado com base no IPCA/IBGE, a critério da Administração. (Incluído pela Lei nº 4.669/2014)

§ 5º O Profissional do magistério fará jus ao bônus referente a um único resultado, ficando proibido o recebimento cumulativo de parcelas. (Incluído pela Lei nº 4.824/2015)

Art. 5º Todos os profissionais referidos no § 1º, do art. 2º, desta Lei, poderão recorrer da decisão que homologou o resultado da premiação, de que trata esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da premiação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos recursos orçamentários do Tesouro Municipal Fonte 0101, destinado à Educação, na forma da legislação específica em vigência.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.019, de 01 de julho de 2010.

LEI Nº 4.668, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o “Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil” no âmbito das Unidades de Ensino da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil”, no âmbito das Unidades de Ensino da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 2º O “Programa Valorização do Mérito” tem por finalidade reconhecer e valorizar o trabalho escolar coletivo, considerando as habilidades desenvolvidas pelos alunos de 2º Período da Educação Infantil, no que diz respeito à leitura e à escrita.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são considerados profissionais do magistério: diretor, vice-diretor, diretor-adjunto, pedagogo e professor do quadro efetivo e em exercício da docência.

Art. 3º Para efeito desta Lei, todas as Unidades de Ensino da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Teresina, que atendem alunos do 2º Período da Educação Infantil, estarão inscritas, automaticamente, no “Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil na Educação Infantil”.

Parágrafo único. As Escolas Municipais que possuem turmas de 2º Período da Educação Infantil participarão da Avaliação Externa de Desempenho, contudo seus resultados só serão computados para efeito de premiação, se não possuírem IDEB nas duas últimas edições.

Art. 4º O “Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil” levará em conta o desenvolvimento e o progresso dos alunos na Educação Infantil, entretanto, para efeito de avaliação, serão aferidos os conhecimentos adquiridos ao longo desta etapa da Educação Básica, no que diz respeito à leitura e à escrita.

§ 1º A aferição dos conhecimentos, de que trata o artigo anterior, será feita por meio de Avaliação Externa de Desempenho, composta por teste escrito que avaliará descritores de leitura e escrita, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC para o 2º período da Educação Infantil.

§ 2º Participarão da Avaliação Externa de Desempenho somente os alunos matriculados nas turmas de 2º período da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.

Art. 5º Para efeito de classificação, exigir-se-á frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos alunos das turmas do 2º Período da Educação Infantil na Avaliação Externa de Desempenho.

§ 1º Para o cálculo da frequência, em caso de valores não inteiros, será considerada apenas a parte inteira.

§ 2º Serão computados, no cálculo da frequência, apenas os alunos que constam no diário de classe de cada turma.

§ 3º A atualização dos diários de classe, junto a Gerência de Informática/SEMEC, é de inteira responsabilidade do diretor de cada Unidade de Ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 6º Os descritores definidos para Avaliação Externa de Desempenho foram agrupados em "Habilidades Classificadoras" e "Habilidades Definidoras da Premiação".

§ 1º As "Habilidades Classificadoras" contemplam as habilidades elementares do processo de alfabetização e constituem-se condição prévia para a classificação das Unidades de Ensino no Programa.

§ 2º Para efeito de classificação da Unidade de Ensino no Programa, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos alunos avaliados devem alcançar 100% (cem por cento) das habilidades classificatórias.

§ 3º As "Habilidades Definidoras da Premiação" serão aquelas consideradas determinantes para fins de premiação, conforme escalonamento estabelecido no art. 7º, desta Lei.

Art. 7º As "Habilidades Classificadoras" e as "Habilidades Definidoras da Premiação", bem como os descritores correspondentes, estão detalhadas no seguinte Quadro 1:

Quadro 1 - Habilidades/Descritores

HABILIDADES	DESCRIPTORES	DETALHAMENTO DOS DESCRIPTORES
Habilidades Classificadoras	L1. Diferenciar letras de outros sinais gráficos.	Distinguir entre desenho e escrita. Identificar letras quando misturadas a números ou outros símbolos gráficos também utilizados na linguagem escrita.
	L2. Identificar letra inicial das palavras.	Identificar a letra inicial de palavras formadas por sílabas consoncavas.
	L3. Fazer relação grafema-fonema na leitura de palavras simples.	Relacionar palavra formada pelo padrão Consoante/Vogal - CV à figura ou vice-versa.
	E1. Estabelecer relação grafema-fonema na escrita de palavras com padrão simples.	Escrever palavras com sílabas padrão Consoante/Vogal - CV.
Habilidades Definidoras da Premiação	E2. Estabelecer relação grafema-fonema na escrita de palavras com padrão foneticamente plausível.	Escrever palavras com sílabas Consoante/Vogal/Consoante - CVC. Escrever palavras com sílabas Consoante/Consoante/Vogal - CCV. Escrever palavras com sílabas Vogal - V. Escrever palavras com sílabas Vogal/Consoante - VC.
	E3. Escrever frases foneticamente plausíveis mesmo contendo incorreções ortográficas.	Escrever palavras que contenham dígrafos e/ou dígrafos. Escrever frases, a partir de uma imagem. Escrever frases, a partir de um dado do

L= Leitura / E= Escrita



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 8º Para efeito de premiação será considerada a média dos resultados do total de turmas de 2º período na Avaliação Externa de Desempenho, em cada Unidade de Ensino, considerando as Habilidades Definidoras da Premiação (E2 e E3), conforme detalhamento a seguir:

Quadro 2 - Escalonamento das Faixas de Premiação

Faixa de Escalonamento	Porcentagem Média do Desempenho dos Alunos da Unidade de Ensino		Porcentagem do Prêmio
	E2 - Estabelecer relação grafema (somema na escrita de palavras com padrão complexo plausível	E3 - Escrever frases foneticamente plausíveis mesmo contendo incorreções ortográficas	
1	100%	Acima de 95%	100%
2	Maior ou igual a 80%	De 70% a 89,9%	80%
3	Maior ou igual a 70%	De 60% a 69,9%	60%
4	Maior ou igual a 60%	De 50% a 49,9%	40%
5	Maior ou igual a 50%	De 20% a 29,9%	20%

§ 1º O percentual do prêmio a ser pago aos profissionais, definidos no parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, está condicionado ao enquadramento da Unidade de Ensino na mesma faixa de escalonamento, conforme o Quadro 2.

§ 2º Caso a Unidade de Ensino esteja em faixa de escalonamento diferente, para efeito de premiação, prevalecerá o desempenho alcançado no descritor E3 (escrita de frases), em observância ao limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) no descritor E2 (escrita de palavras com padrão complexo).

Art. 9º A premiação do “Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil” será no valor máximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), divididos em 12 meses, para cada profissional do quadro efetivo da Rede Pública Municipal de Ensino, constante do parágrafo único, do art. 2º, desta Lei.

§ 1º Farão jus ao prêmio os profissionais que possuem lotação mínima de 6 (seis) meses na Unidade de Ensino e cumulativamente ter participado diretamente de, pelo menos, 90% (noventa por cento) do ano letivo de referência da Avaliação Externa de Desempenho.

§ 2º O valor de que trata o art. 9º, desta Lei, poderá ser atualizado com base no IPCA/IBGE, a critério da Administração.

§ 3º O profissional com jornada de trabalho de 20 horas semanais fará jus à metade do prêmio.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

§ 4º O profissional lotado em 2 (duas) Unidades de Ensino fará jus à metade de cada premiação, considerando a sua carga horária.

§ 5º O pagamento da primeira parcela será efetuado após 60 (sessenta) dias da divulgação do resultado final.

§ 6º Todos os profissionais referidos no parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, poderão recorrer da decisão que homologou o resultado da premiação, de que trata esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da premiação.

Art. 10. O resultado final do “Programa de Valorização do Mérito na Educação Infantil” será homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 11. É de competência do Secretário Municipal de Educação nomear a Comissão Organizadora do “Programa de Valorização do Mérito na Educação Infantil”.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Tesouro Municipal, Fonte 0101, destinado à Educação, na forma da legislação específica em vigência.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretário Municipal de Educação.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Da leitura das leis transcritas acima, é de se ver que os programas por elas instituídos, com o escopo de valorizar o mérito dos profissionais de magistério, no âmbito das unidades de ensino da educação infantil e das escolas de ensino fundamental regular da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, têm por finalidade motivar os profissionais do magistério para a melhoria da prática docente e contribuir para a elevação do desempenho acadêmico dos alunos.

Com tal desiderato, as Leis nº 4.499, de 20.12.2013 (Programa de Valorização do Mérito — Ensino Fundamental) e nº 4.668, de 22.12.2014 (Programa Valorização do Mérito — Educação Infantil) instituíram o pagamento de um bônus aos profissionais de magistério (diretor, vice-diretor, diretor-adjunto, pedagogo e professor do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

quadro efetivo e em exercício da docência) das instituições de ensino participantes do programa, de acordo com certos requisitos e critérios de avaliação e, por conseguinte, graduação da bonificação de acordo com classificação obtida pelas escolas.

A Lei nº 4.499/2013 - Programa de Valorização do Mérito no Ensino Fundamental - estabeleceu o enquadramento das Escolas do Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal de Teresina em 6 (seis) categorias, definidas em função da nota do último IDEB divulgado pelo MEC em comparação com o IDEB anterior; já a Lei nº 4.668/2014 - Programa Valorização do Mérito na Educação Infantil - estabeleceu a classificação das unidades de ensino com base nos resultados da Avaliação Externa de Desempenho, composta por teste escrito que avalia descritores de leitura e escrita, definidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC para o 2º período da Educação Infantil.

Da análise dos autos, fica evidente que a proposição, em sentido totalmente divergente das leis supracitadas, pretende instituir um prêmio de “Valorização do Mérito no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”, destinado a todos os professores e pedagogos em efetivo exercício no magistério da educação da rede municipal de ensino, desvinculado de qualquer atividade prestada pelos beneficiários, sem estipular requisitos e critérios para avaliar o trabalho desenvolvido por esses profissionais nem aferir o desempenho escolar dos alunos.

A esse respeito, faz-se oportuno registrar decisões judiciais declarando a inconstitucionalidade de leis que, desprovidas de fundamentação e razoabilidade, criaram benefícios a servidores em flagrante violação aos princípios da moralidade e do interesse público. Confira:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que instituiu gratificação de assiduidade a empregados públicos, docentes do Magistério Público Municipal de Cabreúva. Pedido de ingresso no feito, na condição de 'amicus curiae', formulado por 395 docentes de Cabreúva. Indeferimento. Peticionários que não se enquadram nas



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

exigências legais, pois buscam, em verdade, o debate de interesses próprios. Empregados públicos pessoal e diretamente interessados no julgamento, que pretendem atuar como partes, no intuito de apresentarem verdadeira contestação à petição inicial. Pretensão que contraria a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Mérito. Gratificação de assiduidade. Critério de ausência de falta ou existência de no máximo uma quantidade delimitada de faltas. Dever de assiduidade inerente ao próprio desempenho da função. Não verificada situação de alteridade, anormalidade ou excepcionalidade a atender ao requisito constitucional do interesse público. Ofensa aos artigos 111 e 128 da CE. Pedido julgado procedente. Impedida a repetição dos valores recebidos de boa-fé a título de gratificação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104949-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Palmares Paulista. LM nº 405/91 e 414/91. Décimo quarto salário. Gratificação de aniversário. Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 128 e 144 da CE. – 1. Vantagens pecuniárias. Interesse público. Exigências do serviço. Os art. 111 e 128 da CE, aplicáveis por força do art. 144, veda a criação de vantagens pecuniárias dissociadas do interesse público e das exigências do serviço. O administrador pode propor alterações legislativas voltadas à adequação do plano de carreiras e remuneração dos funcionários públicos, mas não se admite a criação de gratificações genéricas e vantagens que não remunerem o exercício de atividades especiais. O tempo decorrido desde a promulgação e vigência das leis não afasta a inconstitucionalidade de seus dispositivos. – 2. LM nº 405/91. LM nº 414/91. Décimo quarto salário. Gratificação de aniversário. As LM nº 405/91 e 414/91, ambas do município de Palmares Paulista, ao criarem a gratificação de aniversário e o décimo quarto salário, ambos pagos na data do natalício do servidor sem outra causa, concedem vantagem pecuniária de caráter precário independentemente de qualquer característica especial do trabalho ou da função exercida. Não se exige demonstração de produtividade, cumprimento de metas, alcance de resultados, bastando o simples completar de mais um natalício, o que indica violação ao interesse público e afronta aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Jurisprudência do Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das LM nº 405/91 e 414/91.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237585-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de número 797, de 21 de fevereiro de 1994, do município de Torrinhã, que "concede abono especial de aniversário e dá outras providências", com redação parcialmente alterada pela Lei 837, de 22 de fevereiro de 1995, do mesmo Município. Lei que prevê o pagamento de uma vantagem pecuniária, no valor de um salário mínimo, no mês de aniversário do servidor. Condiciona o referido pagamento, ainda, à inexistência de mais de cinco faltas não justificadas ao serviço. Medida desnecessária para o atendimento do objetivo que se persegue (assiduidade). Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada e inerente ao exercício do cargo, a lei distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores pertinentes. Precedentes. Lesão aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2207050-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré. Instituição de vantagens pecuniárias. Gratificação. Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Concessão de vantagens pecuniárias que camufla, na verdade, aumento de remuneração. Perda parcial do interesse processual em razão de ulterior revogação. Porém, necessidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos não impugnados na inicial. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste colegiado. Extinção de parte da sem resolução do mérito e, no restante, ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124917-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.165, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Ibirarema - Cuida-se, grosso modo, de Lei que prevê o pagamento de uma premiação anual, não incorporável, a Agentes Comunitários de Saúde, que compareçam ao serviço. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu "dever-ser" por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. No caso concreto, arguiu o requerente lesão



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade dos valores percebidos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099720-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 2.821, de 27 de maio de 2010 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.829, de 24 de junho de 2010, Lei 2.899, de 15 de junho de 2011, Lei Complementar nº 3.109, de 11 de outubro de 2013 e Lei Complementar nº 3.189, de 31 de julho de 2014), do município de Pederneiras, que instituiu Gratificação por Assiduidade em benefício dos servidores daquele município. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Norma impugnada que visa a premiar comportamento que já constitui dever funcional de todos os servidores, além do que foi criada de forma genérica, sequer apontando eventual necessidade da Administração (baseado no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Caracterização, ainda, de ofensa ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111), pois a vantagem pecuniária, além de ter sido instituída no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, ainda acarretou ônus desnecessário e desproporcional à Administração. Inconstitucionalidade reconhecida também em relação à Lei Complementar nº 2.250, de 30 de novembro de 2001, por arrastamento, já que essa norma (restaurada por efeito da presente decisão) possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade da lei objeto da impugnação principal. Ação julgada procedente, com ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167629-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

Outrossim, quanto à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impende destacar que o art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Por fim, impende pontuar que a proposição onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Neste sentido, implica em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa conflita com o ordenamento jurídico, de acordo com os vícios apontados.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pelo não prosseguimento da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e. Coello
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2